



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370050-07.2024.8.26.0000, da Comarca de Ibitinga, em que é agravante COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS, é agravado JOSÉ CARLOS DA SILVA BERNARDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 10995

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2370050-07.2024.8.26.0000 – Ibitinga

AGRAVANTE: Cooperativa de Crédito Credicitrus

AGRAVADO: José Carlos da Silva Bernardo

JUIZ: Wellington Barizon

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Intimação via AR - Endereço constante dos autos - Art. 274, parágrafo único, CPC - Validade presumida - Exigência de nova intimação pessoal viola os princípios da economia e celeridade processual. Recurso provido para reconhecer a validade da intimação e dispensar nova intimação pessoal do executado - Precedentes - Decisão reformada. Provimento do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo credor **COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS** contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de reconhecimento da validade da intimação do executado realizada via aviso de recebimento (AR) no endereço constante dos autos, determinando nova intimação pessoal do executado (fls. 145 dos autos principais).

Sustente o agravante que **a intimação deve ser considerada válida, uma vez que foi encaminhada ao mesmo endereço onde o executado foi citado pessoalmente**, estando, portanto, em conformidade com o art. 274, parágrafo único, do CPC, que estabelece presunção de validade das intimações enviadas ao endereço constante dos autos. Argumenta, ainda, que a exigência de nova intimação pessoal viola os princípios da economia e celeridade processual, além de contrariar o princípio da cooperação processual, previsto no art. 6º do CPC. Requer, desse modo, a concessão do efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso (fls. 01/05).

Recurso tempestivo e devidamente preparado, dispensada resposta da parte contrária, sem representação nos autos.

É o relatório.

Decide-se.

Inicialmente, oportuno lembrar o teor da decisão ora em análise:

“Vistos.

Não obstante o AR tenha sido encaminhado ao endereço onde o executado foi citado – fls. 103- observa-se que foi recepcionado por terceira pessoa, aparentemente estranha à lide. Entretanto,

de rigor a intimação pessoal da executada, já que não possui advogado constituído nos autos, conforme se extrai da leitura do art. 513, §2º, II, do CPC¹. Observo ainda não ser possível a aplicação do §3º, do art. 513 do CPC, pois não há comprovação de mudança de endereço não comunicada, ficando absolutamente afastado. Nesse sentido: AGRADO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE INSTRUMENTO Devedora que não possui procurador constituído nos autos Necessidade de intimação pessoal, em atendimento ao disposto no art. 513, § 2º, II, CPC Negado provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2039712-31.2021.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2021; Data de Registro: 18/03/2021). Assim, indefiro a pretensão de reconhecimento de validade da intimação recebida por terceiro conforme requerido. Em prosseguimento, providencie o exequente a intimação da parte executada. Prazo: 15 dias. Intime-se" (fls. 145, autos principais).

Prospera a irresignação.

Com efeito, o art. 513, §2º do CPC, no inciso II, dispõe que o devedor será intimado para cumprir a sentença por carta com aviso de recebimento, **quando não tiver procurador constituído nos autos**. No caso em questão, a parte agravada foi regularmente citada na fase de conhecimento (fls. 103, autos principais) e, em fase de cumprimento de sentença, a intimação foi realizada por carta no endereço constante dos autos, recebida por terceira pessoa, sem ressalvas ou recusas (fls. 134, autos principais).

Conforme o art. 513, §3º, do CPC, a intimação é considerada válida quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC, que presume válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, mesmo que não recebidas pessoalmente pelo interessado.

Dessa forma, a intimação realizada no endereço constante dos autos deve ser considerada válida, pois não há prova nos autos de que o executado tenha comunicado qualquer mudança de endereço. A exigência de nova intimação pessoal seria uma medida excessiva e desnecessária, em desacordo com os princípios da economia processual e da razoável duração do processo.

Nesse sentido, a jurisprudência tem reiteradamente reconhecido a validade de intimações realizadas nessas condições, visando garantir a efetividade e celeridade do processo, evitando que a parte se beneficie de sua

própria inércia. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença – Réu revel na fase de conhecimento – Intimação pessoal para cumprir a sentença e quitar o débito – Diligência realizada no endereço em que a parte ré foi devidamente citada – Validade – Iniciado o cumprimento de sentença reputa-se válida a intimação pessoal do réu revel que foi enviada para o mesmo endereço em que este foi devidamente citado nos autos de origem, ainda que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça informe que o destinatário mudou-se - Decisão reformada - Recurso provido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2291527-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cobrança. Revelia. Intimação pessoal para o início do cumprimento de sentença. Inteligência do art. 513, § 2º, II, do NCPC. Todavia, hipótese em que o devedor mudou de endereço sem prévia comunicação ao Juízo. Regularidade da intimação no endereço primitivo. Exegese do art. 513, § 3º, do NCPC. Precedentes deste E. Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2291844-18.2020.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2021; Data de Registro: 05/04/2021)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - Decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento de validade de intimação da executada, remetida ao mesmo endereço em que fora pessoalmente citada na ação de conhecimento - Dispensa do contraditório recursal - IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE - Cabimento - Executada revel sem patrono constituído nos autos - Intimação pessoal para início da fase satisfativa realizada na forma prevista no art. 513, § 2º, II, do CPC - Aviso de recebimento que demonstra que a intimação foi encaminhada ao mesmo endereço no qual foi efetivada sua citação na fase de conhecimento - No caso, tendo em vista que a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

devedora foi inicialmente encontrada no endereço e pela razão que for agora é "desconhecida", evidencia-se que ela mudou de endereço sem a prévia comunicação do Juízo - Validade da intimação para o cumprimento de sentença, consoante o art. 513, § 3º, c.c. art. 274, parágrafo único, do CPC, dispensando-se qualquer outra providência objetivando a localização de seu atual paradeiro - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2033570-40.2023.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/03/2023; Data de Registro: 01/03/2023)**

Por fim, considerando o imediato julgamento do recurso, resta prejudicada a concessão do efeito suspensivo, uma vez que a análise do mérito já supre a necessidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, reconhecendo a validade da intimação realizada no endereço constante dos autos e, consequentemente, dispensando nova intimação pessoal do executado.

MARCO PELEGRINI
Relator